



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso nº 7076

Processo Susep nº 15414.100055/2012-76

RECORRENTE: VIDA SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP no sentido de providenciar correções no preenchimento de quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, nas datas-base de junho, julho e agosto de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 18.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6111/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Vida Seguradora S/A. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7076
Processo SUSEP nº 15414.100055/2012-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VIDA Seguradora S/A.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1.

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP no sentido de providenciar correções no preenchimento de quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, nas datas-base de junho, julho e agosto de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO
237^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Vez que tempestivo (fls. 87-88) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 88-101), **conheço** do recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 835/14 (fls. 59-62) e Parecer PF-SUSEP/SCADM/Nº 735/2014 (fl. 63). Tanto no primeiro (vide §§ 6º e 8º, fls. 60-62), quanto no segundo (vide § 4º fl. 63), restou confirmada a infração apurada, vez que, de fato, a sociedade não logrou atender à solicitação da autarquia no sentido de sanar as inconsistências referentes aos quadros do FIP nos meses de junho, julho e agosto de 2011. Os erros foram reiteradamente apontados pela SUSEP, inclusive no Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades (fls. 2-3), sem que a empresa tenha tomado providências para resolvê-los.
3. Por conseguinte, não procedem as alegações da Recorrente de que houve reparação voluntária, já que a autarquia havia informado a existência





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

dos erros, e muito menos eficaz, já que aqueles persistiram mesmo após as recargas adicionais realizadas pela sociedade, como comprovou a área técnica da SUSEP (fl. 40). Ademais, não há que se falar em ausência de dolo, já que a falta encontra-se perfeitamente configurada, bem como não cabe a aplicação de qualquer atenuante.

4. No que tange à reincidência apontada pela autarquia (fl. 4), da qual a Recorrente foi regularmente intimada, não há reparações a fazer, vez que, por si, tal fato justifica o aumento da penalidade imposta, nos termos do art. 54, da Resolução CNSP nº 60/2001.

5. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1^a instância (fl. 70) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.

6. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 26/1/17
<i>Loura R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 7076
Processo SUSEP n.º 15414.100055/2012-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VIDA Seguradora S/A.
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP no sentido de providenciar correções no preenchimento de quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, nas datas-base de junho, julho e agosto de 2011.

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à representação (fl. 1), em vista de não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP no sentido de providenciar correções no preenchimento de quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, nas datas-base de junho, julho e agosto de 2011. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 88 do Decreto-lei nº 73/1966¹.

2. Intimada a oferecer alegações (fls. 14-15), com reincidências apuradas (fl. 4), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 16-34), argumentando, em síntese, que:

¹ Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

(i) enviou as recargas dos quadros do FIP nos prazos estabelecidos no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008², não havendo o cometimento da infração;

(ii) em se considerando a falta, a reincidência apontada não deve ser computada na penalidade por não haver semelhança com o ilícito cometido no processo paradigmático (Processo SUSEP nº 15414.004764/2008-45); e

(iii) na eventualidade de aplicação de penalidade, merece a concessão da atenuante do art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, pelo envio tempestivo e correto dos quadros referidos antes do julgamento de 1ª instância.

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres dos pareceres da DIFIS (fls. 59-62) e da Procuradoria da SUSEP (fl. 63)³, que, basicamente, concluíram que:

(i) a sociedade não atendeu à solicitação da autarquia (fls. 1-12), pois não corrigiu as inconsistências nos dados do FIP em pauta, nos moldes do manual de preenchimento disponibilizado pela SUSEP (fls. 60-61); e

(ii) a presente representação, referente à infração caracterizada em 28/10/2011, trata da mesma falta descrita no processo listado no relatório de reincidências (fl. 4), cujo trânsito em julgado se deu em 29/07/2009, corroborando o agravamento da pena até o dobro (fls. 61-62).

4. Destarte, em 13/05/2015, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 5º, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 70), considerando a reincidência apurada (fl. 4), qual seja, multa no valor de R\$ 18.000,00.

² Art. 2º Os quadros do FIP/SUSEP deverão ser entregues por meio eletrônico, utilizando-se sempre a última versão do FIP/SUSEP e do seu manual de orientação, disponibilizados no sítio da SUSEP, obedecidos os prazos abaixo, salvo disposição contrária expressa no manual de orientação.

§ 1º Os quadros referentes a mutações do patrimônio líquido, origens e aplicações de recursos e empresas ligadas deverão ser enviados até o dia 20 (vinte) do segundo mês imediatamente subsequente ao de referência.

§ 2º Os quadros referentes aos resseguradores locais e admitidos deverão ser enviados até o dia 20 (vinte) do segundo mês imediatamente subsequente ao de referência.

§ 3º Os demais quadros, não incluídos nos parágrafos 1º e 2º, deverão ser enviados até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente ao de referência.

³ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 835/14, de 31/07/2014, e Parecer PF-SUSEP/SCADM nº 735/2014, de 01/10/2014.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Notificada da decisão em 26/06/2015 (fls. 72; 87), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 24/07/2015 (fls. 88-109), alegando, em síntese:

- (i) preliminarmente, a ocorrência da reparação voluntária e eficaz, visto que a empresa, uma vez admoestada pela autarquia, realizou, antes mesmo da lavratura da representação (datada de 30/01/2012), diversas recargas (28/10/2011 e 03/11/2011) visando sanear os erros apontados;
- (ii) no mérito, a inexistência de dolo, vez que o erro decorreu de falha, prontamente corrigida, de preenchimento dos quadros do FIP, pugnando a sociedade, em razão disso, pela comutação da penalidade proposta por recomendação, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNSP nº 243/2011⁴; e
- (iii) alternativamente, requer a concessão das duas atenuantes previstas no art. 12, incisos II e III da Resolução CNSP nº 243/11⁵, alegando que as consequências infração teriam sido mitigadas e confessadas por ocasião das recargas já mencionadas.

⁴ Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

§ 4º Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese na qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.

⁵ Art. 12. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela SUSEP;

II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e

III - a confissão da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

6. Em seu parecer (fls. 118-120), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: “*Preenchimento incorreto do FIP. Não adoção, pela sociedade, no prazo fixado pela SUSEP, das medidas para o preenchimento correto de tais quadros referentes a risco de crédito. Não acolhimento dos argumentos trazidos pela Recorrente e, consequentemente, não provimento do recurso.*”.

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 22/12/16
Joacir Le. Gouveia
Rubrica e Carimbo